

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.453, DE 2001**

Altera o art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ROMEU QUEIROZ

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei altera a redação do § 1º do art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro e acrescenta mais um parágrafo a esse referido artigo.

No § 1º, o autor do projeto propõe que a suspensão do direito de dirigir seja aplicada quando o infrator atingir, no período de doze meses, a contagem de vinte pontos, conforme pontuação indicada no art. 259 do Código.

Por sua vez, o novo parágrafo proposto, a ser acrescentado ao mesmo artigo 261, estabelece que a imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os vinte pontos computados, para fins de contagem subsequente.

Ao projeto em pauta, não foram recebidas emendas nesta Comissão de Viação e Transportes.

## II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do presente projeto de lei é restabelecer, no texto do Código de Trânsito Brasileiro, a definição do prazo para se considerar a contagem dos vinte pontos, por infrações cometidas, os quais implicarão na suspensão do direito de dirigir. Tal prazo havia sido previsto no § 1º do art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro, mas esse dispositivo recebeu o veto Presidencial. O § 1º vetado dispunha o seguinte:

“Sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos, no período de doze meses, será apenado com uma nova multa no valor de 1.000 (um mil) UFIR.”

Como consequência do veto, o prazo para a contagem da pontuação deixou de ficar explícito no Código, pois nenhum outro dispositivo trata sobre ele. Com efeito, essa questão é disposta no § 1º do art. 261 apenas nos seguintes termos:

“Art. 261.....

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de vinte pontos.”

Assim, essas determinações não são suficientes para esclarecer sobre em qual prazo vigora a contagem da pontuação e quando se inicia a sua recontagem. Diante dessa lacuna, torna-se procedente a apresentação do projeto em apreço.

Embora os aspectos relacionados ao cômputo do número de pontos na carteira de habilitação tenham sido regulamentados pela Resolução nº 54/98, do CONTRAN, a proposição que ora examinamos nos parece relevante, pois

permite ao Código de Trânsito Brasileiro dar maior precisão e objetividade ao § 1º do art. 261. Com a nova redação proposta, certamente não mais restarão dúvidas sobre o tema.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.453/2001.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002 .

Deputado ROMEU QUEIROZ  
Relator

202805RQ